



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.328-A, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 376/2008

Ofício nº 1514/2015 SF

Institui o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do de nº 3377/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3377/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamentos às sociedades empresárias, às sociedades simples e aos empresários que se enquadrem nos seguintes critérios:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte que se enquadre nos critérios fixados no art. 3º, **caput** e incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011;

II – empresário, pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), observado o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.

Art. 2º Constituem recursos do FFMPME:

I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

III – ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;

IV – bens móveis e imóveis transferidos, que poderão ser alienados na forma da legislação pertinente;

V – rendimentos de aplicações financeiras à sua conta;

VI – receitas patrimoniais;

VII – outras receitas.

Art. 3º A União poderá contratar instituição financeira federal para atuar como agente operador do FFMPME, a qual fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 4º As disponibilidades de caixa do FFMPME serão mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo. (Vide Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa. [\(Vide Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º (VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.377, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 336/2013

Ofício nº 1.545/2015 (SF)

Autoriza a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3328/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes).

Art. 2º O Fundo InovaMPes terá como fontes de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III – rendimentos de aplicações financeiras em geral;

IV – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Serão beneficiários do Fundo InovaMPes:

I – micro, pequenas e médias empresas com receita operacional bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II – empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – empresários individuais.

Art. 4º Somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPes.

Art. 5º As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos e adaptados à realidade das empresas de pequeno porte, ações de estímulo à inovação nas micro, pequenas e médias empresas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de

Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.328, de 2015, de autoria do Senado Federal, busca instituir o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME).

O referido fundo, de natureza contábil, é destinado à concessão de financiamentos às sociedades empresárias, às sociedades simples e aos empresários que se enquadrem nos seguintes critérios:

- I – ser microempresa ou empresa de pequeno porte que se enquadre nos limites de receita bruta estabelecidos no âmbito do Simples Nacional (ou seja, receita bruta igual ou inferior a R\$ 3,6 milhões de reais em cada ano-calendário);
- II – ser empresário, pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3,6 milhões de reais e igual ou inferior a R\$ 90 milhões de reais.

O projeto também dispõe que constituem recursos do FFMPME:

- I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive as decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;
- II – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;
- III – ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;
- IV – bens móveis e imóveis transferidos, que poderão ser alienados na forma da legislação pertinente;
- V – rendimentos de aplicações financeiras à sua conta;
- VI – receitas patrimoniais;
- VII – outras receitas.

Por fim, o projeto estabelece que a União poderá contratar instituição financeira federal para atuar como agente operador do FFMPME, e que as disponibilidades de caixa do FFMPME serão mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

A esta proposição, foi apensado o PL nº 3.377, de 2015, o qual também é de autoria do Senado Federal. Essa proposição essencialmente busca criar o Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes).

Os beneficiários do Fundo InovaMPes são:

- I – micro, pequenas e médias empresas com receita operacional bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);
- II – empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- III – empresários individuais.

Destaca-se que o Fundo InovaMPes terá como fonte de recursos:

- I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;
- III – rendimentos de aplicações financeiras em geral;
- IV – outros recursos que lhe forem destinados.

A proposição também prevê que somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPes.

Ademais, dispõe a proposição que as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos e adaptados à realidade das empresas de pequeno porte, ações de estímulo à inovação nas micro, pequenas e médias empresas.

As proposições, que tramitam conjuntamente em regime de prioridade, estão sujeitas a apreciação conclusiva e foram distribuídas a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito das matérias; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade das proposições.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal em análise, apresentada originalmente na forma do PLS nº 376, de 2008, do Senador Paulo Paim, foi aprovada no Senado Federal e remetida no dia 15 de outubro de 2015 a esta Câmara dos Deputados.

De acordo com a justificação do autor da proposição no Senado Federal, em todo o mundo as micro, pequenas e médias empresas seriam as principais responsáveis pela criação de empregos, bem como teriam importante papel na sustentação da demanda agregada, na introdução de inovações mercadológicas e na geração de renda. Desta forma, o Brasil já teria reconhecido a necessidade de oferecer a essas empresas melhores condições para que operem e prosperem, de forma a contribuir para o bem-estar da população.

Ainda de acordo com o autor, a Lei Complementar nº 123, de 2006, representou um passo crucial em favor da dinamização desse importante setor da economia. Adicionalmente, iniciativas como a instituição, por meio da Lei nº 11.110, de 2005, do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado; a criação do Programa de Desenvolvimento de Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e a concessão de várias linhas de crédito mantidas pelas instituições financeiras públicas federais demonstrariam o compromisso do Poder Executivo Federal com a causa das micro, pequenas e médias empresas.

No entanto, o autor defende que, para dar maior racionalidade à programação financeira do Governo Federal, seria necessário criar uma rubrica contábil específica para reunir o conjunto de recursos públicos hoje destinados ao apoio ao setor.

Por esse motivo, defende o projeto que, em suas palavras, propõe a criação da unidade orçamentária *“Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas”*, cuja disponibilidade financeira poderia, na forma do art. 3º, alavancar os empréstimos concedidos pelos bancos públicos federais, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que enfrentaria dificuldades para ampliar as suas linhas de crédito.

Já o projeto apensado, também de autoria do Senado Federal, foi inicialmente apresentado na forma do PLS nº 336, de 2013, pelo Senador Vital do Rêgo.

Destaca o autor original da proposição que uma das principais dificuldades das pequenas e médias empresas para a realização de investimentos em inovação decorre das garantias exigidas para a concessão de empréstimos por instituições financeiras públicas e privadas.

Argumenta o autor que as pequenas e médias empresas, em geral, não dispõem de bens para oferecer em garantia. A alternativa de fiança bancária seria muito custosa, acabando por tornar a operação financeiramente inviável, ainda que se trate de linhas de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP. Dessa forma, o estímulo à inovação nas pequenas e médias empresas correria o risco de ser mal sucedido, uma vez que essas empresas, na prática, não conseguem acesso ao crédito oferecido.

Nesse contexto, o autor defende a apresentação da proposição, que autoriza a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes), cujo objetivo seria equacionar o problema vivenciado pelas empresas de menor porte quanto à falta de bens disponíveis para constituição de garantias necessárias à contratação de financiamentos para inovação.

Em nosso entendimento, é meritória a criação de ambos os fundos propostos. Nesse sentido, a criação do *Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas* (FFMPME) pode contribuir para maior transparência e racionalidade às ações de apoio às micro, pequenas e médias empresas.

Por sua vez, o *Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas* (InovaMPes) é também meritório, e possui um objetivo distinto, uma vez que não é voltado ao financiamento a esse universo de empresas, mas à constituição de um fundo de aval que viabilize as operações com agências de fomento e com instituições bancárias.

É oportuno observar que os projetos em questão não acarretam geração de despesas ou assunção de obrigações, de maneira que não vemos violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, aspecto que certamente será analisado pela douta Comissão de Finanças e Tributação.

Todavia, consideramos que o art. 5º do PL nº 3.377, de 2015, pode apresentar vício de iniciativa. Esse dispositivo determina que as agências de fomento deverão promover ações de estímulo à inovação nas micro, pequenas e médias empresas. Ainda que se trate de objetivo amplamente meritório, essa determinação a outro Poder poderia configurar ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Por esse motivo, o substitutivo que ora apresentamos mantém todas as disposições de ambos os projetos, salvo no que se refere ao art. 5º do PL nº 3.377 ao qual aqui nos referimos.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.328, de 2015, e da proposição apensada, Projeto de Lei nº 3.377, de 2015, na forma do substitutivo anexo**, que procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.328, DE 2015, e Nº 3.377, DE 2015

Institui o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME), autoriza a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamentos às sociedades empresárias, às sociedades simples e aos empresários que se enquadrem nos seguintes critérios:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte que se enquadre nos critérios fixados no art. 3º, caput e incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresário, pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), observado o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Constituem recursos do FFMPME:

I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

III – ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;

IV – bens móveis e imóveis transferidos, que poderão ser alienados na forma da legislação pertinente;

V – rendimentos de aplicações financeiras à sua conta;

VI – receitas patrimoniais; e

VII – outras receitas.

Art. 3º A União poderá contratar instituição financeira federal para atuar como agente operador do FFMPME, a qual fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 4º As disponibilidades de caixa do FFMPME serão mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes).

Art. 6º O Fundo InovaMPes terá como fontes de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III – rendimentos de aplicações financeiras em geral;

IV – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º Serão beneficiários do Fundo InovaMPes:

I – micro, pequenas e médias empresas com receita operacional bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II – empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – empresários individuais.

Art. 8º Somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.328/2015, e o PL 3377/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Ronaldo Martins, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.328, DE 2015, e Nº 3.377, DE 2015

Institui o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME), autoriza a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamentos às sociedades empresárias, às sociedades simples e aos empresários que se enquadrem nos seguintes critérios:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte que se enquadre nos critérios fixados no art. 3º, caput e incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresário, pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), observado o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Constituem recursos do FFMPME:

I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

III – ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;

IV – bens móveis e imóveis transferidos, que poderão ser alienados na forma da legislação pertinente;

V – rendimentos de aplicações financeiras à sua conta;

VI – receitas patrimoniais; e

VII – outras receitas.

Art. 3º A União poderá contratar instituição financeira federal para atuar como agente operador do FFMPME, a qual fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 4º As disponibilidades de caixa do FFMPME serão mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes).

Art. 6º O Fundo InovaMPes terá como fontes de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III – rendimentos de aplicações financeiras em geral;

IV – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º Serão beneficiários do Fundo InovaMPes:

I – micro, pequenas e médias empresas com receita operacional bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II – empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – empresários individuais.

Art. 8º Somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
